SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1723005 - RJ (2018/0028012-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
AGRAVADO	:	EDUC RUY BARBOSA
AGRAVADO	:	GELSON GONCALVES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. FNDE. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Esta Corte possui o entendimento de que não é adequado o rito da Lei 6.830/1980 para a persecução do crédito tido como ressarcimento ao erário, por depender de prévio processo judicial com contraditório e ampla defesa.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA43737008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/10/2024 17:57:56
Código de Controle do Documento: da5bab97-d42e-4ded-aeb8-5abb49ab379f

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1723005 - RJ (2018/0028012-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
AGRAVADO	:	EDUC RUY BARBOSA
AGRAVADO	:	GELSON GONCALVES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. FNDE. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Esta Corte possui o entendimento de que não é adequado o rito da Lei 6.830/1980 para a persecução do crédito tido como ressarcimento ao erário, por depender de prévio processo judicial com contraditório e ampla defesa.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) contra a decisão de minha relatoria de fls. 154/157.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega a adequação da execução fiscal, porquanto (fls. 164/165):

> Conforme consta no acórdão recorrido (fl. 122), a dívida se refere ao descumprimento de contrato de prestação de serviços de ensino aos empregados e dependentes destes, das empresas contribuintes do salário - educação, optantes pelo Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental - SME, na modalidade aquisição de vagas. O FNDE defende que o título exequendo se enquadra no conceito de dívida ativa não tributária e pode ser cobrado por meio do regime especial da Lei n. 6.830/1980.
>
> [...]
>
> O recurso especial defende que a dívida ativa não tributária abrange as "indenizações" e "reposições" ao erário, especialmente as decorrentes de

Documento eletrônico VDA43497483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2024 16:39:00
Código de Controle do Documento: c194ff5c-6c16-49fd-a054-07ce05c40eb3

"contratos em geral".

A jurisprudência do STJ que não admite a inscrição em dívida ativa como forma de cobrança adequada refere-se a créditos provenientes exclusivamente de ilícitos civis extracontratuais, o que não é caso dos autos.

Em caso semelhante de descumprimento de cláusulas contratuais, a egrégia Segunda Turma dessa Corte examinou e deu provimento ao recurso especial da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior –CAPES.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, na origem, de execução fiscal proposta pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇAO - FNDE objetivando a satisfação do crédito constante de certidão de dívida ativa (CDA).

O Tribunal *a quo*, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendeu não ser adequado o rito da Lei 6.830/1980 para a persecução do crédito tido como ressarcimento ao erário por depender de prévio processo judicial com contraditório e ampla defesa.

Nesse mesmo sentido seguem os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES SUPOSTAMENTE APLICADOS DE FORMA IRREGULAR PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA PELO FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL PARA RECONHECIMENTO DO DIREITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O POSICIONAMENTO DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de o FNDE inscrever em Dívida Ativa e cobrar por Execução Fiscal ressarcimento de valores supostamente aplicados de forma irregular pela instituição de ensino e apurados exclusivamente em processo administrativo, sem prévio acertamento jurisdicional.

2. O Tribunal de origem, no enfrentamento da matéria, concluiu que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) que instrui a inicial é nula, porquanto o ressarcimento deve ser precedido de processo judicial para reconhecimento do direto do FNDE, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

3. Verifica-se que o posicionamento adotado na origem encontra respaldo na jurisprudência do STJ. Precedentes: REsp 1.663.517/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.10.2017; REsp 1.177.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19.4.2011; REsp

Documento eletrônico VDA43497483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2024 16:39:00
Código de Controle do Documento: c194ff5c-6c16-49fd-a054-07ce05c40eb3

1.172.126/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.10.2010.

4. Não há falar em reparo no acórdão combatido, tendo em vista que ele está em sintonia com o atual entendimento do STJ.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.814.817/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 10/9/2019.)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PAGAMENTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A execução fiscal, à semelhança do que ocorre com os processos litigiosos, tem como objeto crédito líquido, certo e exigível.

2. O crédito oriundo de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução.

3. É que a repetição do indébito impõe ao jurisdicionado manejar o processo de cognição, assim como, diante do pagamento indevido, o Poder Público não pode lançá-lo unilateralmente, devendo valer-se da mesma forma de tutela jurisdicional.

4. É cediço nesta Corte que é necessária a propositura de ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Precedentes: REsp 1172126/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010; REsp 1125508/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 24/08/2010; REsp 867718/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 04/02/2009; REsp 414916/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 20/05/2002.

5. Isso porque "1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acertamento amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos." (REsp nº 440540/SC)

6. A admissão do recurso especial pela alínea "c" exige a

Documento eletrônico VDA43497483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2024 16:39:00
Código de Controle do Documento: c194ff5c-6c16-49fd-a054-07ce05c40eb3

> demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas, como ocorre in casu.
>
> 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.
>
> (REsp n. 1.177.342/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 1/3/2011, DJe de 19/4/2011.)

Em relação aos argumentos apresentados no agravo interno, anoto que o julgado da Segunda Turma citado na decisão monocrática foi formado em caso cujo pressuposto fático do ajuizamento da execução fiscal (indicado na CDA) era idêntico ao destes autos, sendo, portanto, mais específico do que o indicado nas razões recursais.

Ademais, no julgado reproduzido no recurso há expressa menção à existência de termo de confissão de dívida naquele feito, circunstância que não está presente na situação ora examinada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43497483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2024 16:39:00
Código de Controle do Documento: c194ff5c-6c16-49fd-a054-07ce05c40eb3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.723.005 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0028012-0

Número de Origem:
00029374520044025110 200451100029374 29374520044025110

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
RECORRIDO	: EDUC RUY BARBOSA
RECORRIDO	: GELSON GONCALVES
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
AGRAVADO	: EDUC RUY BARBOSA
AGRAVADO	: GELSON GONCALVES
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e

Documento eletrônico VDA43691225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 04:33:32
Código de Controle do Documento: 63aa08f8-cbe7-4c97-a7c4-ea416d81274e

Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43691225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 04:33:32
Código de Controle do Documento: 63aa08f8-cbe7-4c97-a7c4-ea416d81274e